

Processo n.º 48500.004070/2009-79.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº. 013/2009 - ANEEL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, VISANDO À DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES VINCULADAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA ANEEL.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, autarquia sob regime especial criada pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro 1996, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.270.669/0001-29, com sede e foro no Distrito Federal, neste instrumento designada simplesmente **ANEEL**, representada neste ato, na forma do artigo 10, inciso V, do Anexo I do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, pelo seu Diretor-Geral NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA, portador do RG n.º 3818/D-CREA/DF, e inscrito no CPF n.º 443.875.207-87, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e regulamentada pelo Decreto n.º 25.059, de 15/07/1998, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.486.321/0001-73, com sede no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, doravante designada simplesmente **ARCE**, neste ato representada, na forma do inciso IV, do artigo 4º, do Decreto n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, pela Presidente do Conselho Diretor MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES, nomeada pelo Governador do Estado do Ceará, conforme publicação no Diário Oficial – CE de 31 de maio de 2007, portadora da Carteira de Identidade n.º 99002356219, expedida pela SSP-CE, e CPF n.º 048.964.833-91, resolvem, de comum acordo e com base na Lei n.º 9.427, de 1996, e na Lei Estadual n.º 12.786, de 1997, celebrar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado simplesmente CONVÊNIO, segundo as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto, conforme disposto na Lei n.º 9.427, de 1996, a delegação, pela ANEEL, de atividades passíveis de descentralização à ARCE, de acordo com o previsto no Plano de Atividades e Metas (PAM) mencionado na cláusula segunda deste CONVÊNIO, a serem executadas no âmbito do território da respectiva unidade federativa, onde se localiza a ARCE, com o objetivo de prestar um serviço mais ágil e próximo dos consumidores e dos agentes, adaptando suas ações à realidade local.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE ATIVIDADES E METAS

O Plano de Atividades e Metas (PAM), composto pelo(s) Termo(s) Anual(is) de Descentralização – TAD(s), aprovado para o primeiro exercício financeiro de vigência do Convênio é sua parte integrante e estabelece as atividades a serem executadas pela ARCE.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA – O PAM será elaborado a cada exercício financeiro subsequente, ou revisado a qualquer tempo, para adequação à execução das atividades descentralizadas, passando assim a integrar o presente CONVÊNIO tão logo seja aprovado pelas partes.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA – Quando a revisão do PAM apresentar atividades para as quais a ARCE ainda não tenha sido credenciada, conforme previsto no artigo 16, da Resolução da ANEEL n.º 296, de 1998, e suas alterações, a execução das mesmas ficará condicionada à comprovação, pela ARCE, de capacitação técnica e administrativa para realizá-las.

TERCEIRA SUBCLÁUSULA – A capacitação técnica e administrativa a que se refere a subcláusula anterior deverá obedecer ao disposto na Resolução ANEEL n.º 296, de 11 de setembro de 1998.

QUARTA SUBCLÁUSULA – Em caso de contingenciamento do orçamento da ANEEL, o PAM poderá ser revisto, observadas as diretrizes estabelecidas para a execução orçamentária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DELEGADAS

As atividades delegadas objeto deste CONVÊNIO serão executadas de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos explicitados na Resolução ANEEL n.º 296, de 1998, segundo os procedimentos da Norma de Organização n.º 003, e suas alterações, anexa à Resolução ANEEL n.º 276, de 21 de agosto de 2007, ou outro regulamento que vier substituí-la, e nos termos estabelecidos no PAM aprovado pela ANEEL e ARCE, que é parte integrante deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Em decorrência do disposto neste CONVÊNIO, constituem obrigações das partes, além do especificado nas demais cláusulas deste instrumento, o seguinte:

I – POR PARTE DA ANEEL:

a) fornecer à ARCE todas as informações que disponha, relativas aos serviços e instalações de energia elétrica na respectiva unidade federativa, e que sejam necessárias ao exercício de suas atividades, ainda que se refira àquelas para as quais a ARCE não esteja credenciada;

b) promover, periodicamente, conforme Cláusula Oitava deste instrumento, a análise do desempenho da ARCE no exercício das atividades delegadas por este CONVÊNIO, verificando, adicionalmente, os procedimentos adotados, a sua estrutura técnica, administrativa e infra-estrutura;

c) repassar à ARCE parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica recolhida dos agentes que atuam no setor de energia elétrica da respectiva unidade federativa, para custeio das atividades delegadas, conforme previsto no PAM aprovado;

d) devolver à ARCE os autos de processos administrativos originados na ARCE e encaminhados à ANEEL para decisão em última instância;

e) promover a participação da ARCE nas discussões relativas às propostas de regulamentos e à definição de procedimentos que influenciem a execução das atividades complementares descentralizadas; e,

f) informar aos concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos Poderes constituídos do respectivo Estado sobre a celebração do presente CONVÊNIO.

II – POR PARTE DA ARCE:

a) aplicar os recursos da contrapartida, nos termos estabelecidos na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO e devidamente consignada no PAM;

b) enviar trimestralmente à ANEEL, sob pena de bloqueio do repasse das parcelas financeiras, relatórios de desempenho relativos as metas pactuadas e relatórios de execução físico-financeira, prestando contas dos recursos recebidos, em consonância com o Plano de Atividades e Metas, demonstrativos dos rendimentos de aplicação financeira e da aplicação da contrapartida, de acordo com a legislação vigente e a Norma de Organização ANEEL nº. 003, anexa à Resolução n.º 276, de 2007, ou com o regulamento que vier substituí-la;

c) exercer as atividades de sua competência com eficiência e responsabilidade, cumprindo as normas aplicáveis e mantendo, para tanto, infraestrutura adequada e corpo técnico e gerencial permanentemente capacitado, observando-se, em especial, a compatibilidade da qualificação profissional com as atividades a serem executadas, objeto deste CONVÊNIO;

d) observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos pela ANEEL para a execução das atividades complementares descentralizadas;

e) seguir o Código de Ética da ANEEL, que reúne os valores e os compromissos que devem nortear a atuação e o posicionamento da ARCE;

f) fornecer à ANEEL quaisquer informações que sejam solicitadas, inclusive quanto à contrapartida;

- g) submeter-se, periodicamente, à análise de desempenho mencionada no inciso I, alínea “b”, desta Cláusula, referente às obrigações da ANEEL;
- h) acatar e zelar pelo cumprimento das decisões emanadas pela ANEEL, em razão de recursos interpostos pelos agentes setoriais e consumidores;
- i) manter conta bancária para depósito dos recursos repassados pela ANEEL e manter mecanismos de controle que demonstrem a movimentação exclusiva dos recursos para as atividades do CONVÊNIO;
- j) manter sistema de gestão financeira para as atividades objeto deste CONVÊNIO, separando-o das demais atividades sob sua responsabilidade e não contempladas neste instrumento;
- k) propor à ANEEL, sempre que julgar conveniente, o aperfeiçoamento de suas normas e procedimentos de modo a incorporar a variável local na execução das atividades complementares descentralizadas;
- l) encaminhar à ANEEL, para decisão em última instância, após realização de recurso e julgamento em até duas instâncias, os autos de processos administrativos, em sua versão original, mantendo cópia dos mesmos em seus arquivos;
- m) eliminar a cópia dos autos de processos administrativos tão logo receba da ANEEL os processos originais;
- n) encaminhar à ANEEL, após o término da fase recursiva, cópia do processo de aplicação de penalidades;
- o) providenciar a inclusão, em seu orçamento, dos recursos financeiros recebidos da ANEEL por conta deste CONVÊNIO; e,
- p) recolher à conta da ANEEL, saldos de recursos repassados por meio deste CONVÊNIO, eventualmente existentes ao final de cada exercício e no seu encerramento, exceto os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos repassados, que serão objeto de orientação específica da área financeira da ANEEL.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Observado o disposto no artigo 57, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece a limitação de três instâncias para a tramitação de recurso na esfera administrativa, a ARCE exercerá de forma plena as atividades descentralizadas mediante este instrumento, cabendo-lhe a decisão em até duas instância dos eventuais recursos interpostos pelos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica ou consumidores, de cuja decisão caberá sempre recurso, em última instância, à diretoria da ANEEL.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente CONVÊNIO será suportada por recursos advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº. 9.427, de 1996, recolhida pelos agentes do setor de energia elétrica que atuam na respectiva unidade federativa e pela contrapartida da ARCE, nos termos estabelecidos na Cláusula Sexta deste CONVÊNIO e devidamente consignada no PAM.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA – A ARCE deverá aplicar os recursos que lhe forem destinados, estritamente nas atividades relacionadas com este CONVÊNIO, de acordo com o PAM.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA – É vedada a aplicação pela ARCE de recursos financeiros para aquisição de bens móveis e imóveis, para capacitação de pessoal ou, ainda, no pagamento de gratificações e outras vantagens aos seus servidores, que repercutam em aumento dos vencimentos em decorrência da celebração do presente convênio.

TERCEIRA SUBCLÁUSULA – Os recursos financeiros provenientes da execução do CONVÊNIO deverão ser movimentados em conta bancária, sendo permitidos saques somente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, para o pagamento de despesas previstas no PAM, ou, justificadamente, para aplicação no mercado financeiro, caso em que os rendimentos deverão ser revertidos para a mesma conta corrente.

QUARTA SUBCLÁUSULA – Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

QUINTA SUBCLÁUSULA – As receitas financeiras auferidas na forma da subcláusula anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do CONVÊNIO e aplicadas, mediante prévia autorização da área financeira da ANEEL, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas a ser apresentada conforme disciplinado na Norma de Organização ANEEL nº. 003, anexa à Resolução nº 276, de 2007, ou outro regulamento que vier substituí-la.

SEXTA SUBCLÁUSULA – A ARCE deverá orientar formalmente os agentes apenados para que os recursos provenientes das multas aplicadas aos regulados dos serviços de energia elétrica sejam recolhidos em favor da Eletrobrás, à crédito da Conta de Desenvolvimento Energético, conforme estabelece o § 1º, do artigo 13, da Lei nº. 10.438, de 26.04.2002, e de acordo com orientações da área financeira da ANEEL, não se constituindo tais recursos em receita da ANEEL ou do convênio de cooperação.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR

O valor estimado para execução das atividades previstas no Plano de Atividades e Metas ao longo da vigência do CONVÊNIO é de R\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais), sendo R\$

11.000.000,00 (onze milhões de reais) a serem repassados pela ANEEL e R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) como contrapartida da ARCE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros serão liberados segundo as orientações da área financeira da ANEEL, de acordo com a respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) e Decreto de Programação Orçamentária, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA – A liberação dos recursos financeiros será interrompida total ou parcialmente, nos seguintes casos:

I. quando não forem cumpridas as obrigações citadas na Cláusula Quarta, Inciso II, deste CONVÊNIO;

II. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos e da contrapartida da ARCE, o que poderá ser constatado mediante análise das prestações de contas e do acompanhamento e fiscalização da ANEEL, conforme Cláusula Oitava deste CONVÊNIO;

III. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do CONVÊNIO, ou o inadimplemento da ARCE com relação a outras cláusulas conveniadas;

IV. quando os requisitos aprovados durante a fase de credenciamento da ARCE não forem cumpridos;

V. quando a ARCE não adotar as medidas saneadoras apontadas pela ANEEL e pelos órgãos integrantes do controle interno e externo a que está sujeita; e,

VI. quando ocorrer qualquer tipo de restrição ao orçamento da ANEEL que impeça a adequada implementação do PAM.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA – Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados à Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços de Energia Elétrica, pelos agentes do setor de energia elétrica.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ANEEL fiscalizará a execução das atividades complementares descentralizadas verificando, além do disposto neste CONVÊNIO, o estabelecido no artigo 22, da Resolução ANEEL nº. 296,

de 1998, no artigo 40, da Norma de Organização ANEEL n.º 003, anexa à Resolução n.º. 276, de 2007, ou do regulamento que vier substituí-la.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A ARCE assegurará o livre acesso de servidores da ANEEL e dos órgãos de controle externo e interno aos documentos e instalações concernentes ao objeto deste CONVÊNIO, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ARCE deverá enviar à ANEEL, em consonância com a alínea “b”, inciso II, da Cláusula Quarta, deste CONVÊNIO, prestações de contas trimestrais dos recursos recebidos, dos rendimentos de aplicação financeira e da aplicação da contrapartida, bem como os relatórios de desempenho das atividades delegadas e das metas pactuadas, correspondentes ao período de referência da prestação de contas, tendo em vista o disposto na Norma de Organização ANEEL n.º 003, anexa à Resolução n.º 276, de 2007 ou do regulamento que vier substituí-la.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º janeiro de 2010.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O presente convênio poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

As partes poderão rescindir ou denunciar, a qualquer tempo, o presente Convênio, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas, vencidas ou vincendas, quando observada uma ou mais das seguintes situações:

- a) não for executado o objeto do CONVÊNIO;
- b) descumprimento de suas cláusulas;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no CONVÊNIO e/ou no Plano de Atividades e Metas;
- d) caracterizada alguma ação, de qualquer natureza, que interfira na autonomia da ARCE, em prejuízo das atividades delegadas;

e) por desejo de uma das partes ou quando ocorrerem fatos, devidamente fundamentados pela parte interessada, que possam prejudicar sua execução; e,

f) caso seja identificada a necessidade de adotar-se outro mecanismo de pactuação para delegação das atividades descentralizadas.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA– No caso de rescisão ou denúncia do presente CONVÊNIO, a ARCE se obriga a repassar à ANEEL todas as informações e dados coletados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de suas demais obrigações explicitadas na Cláusula Quarta deste instrumento.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA– Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste CONVÊNIO, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à ANEEL no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração da Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROPRIEDADE DOS TRABALHOS TÉCNICOS

Em consonância com os artigos 111 e 116, da Lei nº. 8.666/1993, pertencerão à ANEEL os direitos patrimoniais de utilização, fruição ou transferência dos projetos ou serviços técnicos, bem como o fornecimento dos códigos-fontes dos softwares que porventura venham a ser desenvolvidos nos termos do presente Convênio.

SUBCLÁUSULA UNICA – O exercício do direito previsto no *caput*, seu compartilhamento ou sua abdicação, bem como a forma de cessão ou transferência dos direitos serão definidos no Plano de Atividades e Metas (PAM).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

Este CONVÊNIO será publicado em forma de extrato no Diário Oficial da União, pela ANEEL, e no Diário Oficial da respectiva unidade federativa, pela ARCE, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se a este CONVÊNIO as normas da ANEEL relativas à descentralização de suas atividades, bem como a legislação federal naquilo que couber à delegação objeto do presente CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

O foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF será competente para apreciar e dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste CONVÊNIO.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições expressas neste instrumento, os partícipes firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para todos os efeitos legais.

Brasília-DF, de de 2009.

PELAS PARTES:

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral da ANEEL

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

ASSINATURA:

ASSINATURA:

CPF:

CPF: